FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— É lícita a acumulação de função de assistente de ensino, junto à cadeira de Direito Romano, com o cargo de Professor de Prática de Processo Civil e Comercial.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.649-55

PARECER

Versa o presente processo sôbre a possibilidade de acumulação, por parte de Gustavo Cintra Paashaus, da função de Assistente de Ensino, referência 27, da cadeira de Direito Romano, da Faculdade de Direito da Universidade do Recife, com o cargo de Professor Catedrático, padrão O, da cadeira de Prática de Processo Civil e Comercial da Faculdade de Ciências Econômicas da mesma Universidade, para que foi nomeado, em caráter interino, obedecido o art. 5.º da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1954, que assegurou o aproveitamento dos professôres dos estabelecimentos de ensino superior, federalizados por êsse diploma legal.

2. Atendendo exigência do anterior Relator do processado nesta Comissão, retornou o mesmo à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, a fim de que fôssem anexados o programa da cadeira de Prática de Processo Civil e Comercial, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Recife, e os horários do interessado em cada uma das cátedras, observado o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, e no art. 5.º do Decreto n.º 36.299, de 31 de janeiro de 1949.

3. Satisfeita essa exigência, conforme se verifica de fls. 44 a 46 do presente processo, foi-nos o mesmo distribuído para emitir parecer sôbre o presente caso, submetido à consideração desta Comissão por determinação da Presidência da República.

4. Examinado o processado, encontramos, a fls. 34 e 35, longa declaração firmada pelo interessado, na qual defende a tese de exigência de correlação de matérias entre as disciplinas de Direito Romano, ministrada na Faculdade de Direito e Prática de Processo Civil e Comercial, lecionada na Faculdade de Ciências Econômicas.

5. Sendo, entretanto, da competência desta Comissão cumprir e fazer cumprir a regulamentação dos arts. 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, aos dispositivos constantes do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, deve a mesma se ater, solucionando, dentro dos princípios ali consignados, todos os casos relativos às acumulações de cargos do Serviço Público.

6. Partindo dêsse pressuposto, verificamos que o assunto em estudo se enquadra na exceção estabelecida em o item II do § 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 35.956, de 1954, observado o § 2.º dêsse mesmo artigo, o qual prescreve que:

"Para efeito do parágrafo anterior, é necessária a compatibilidade de horário e, em qualquer dos casos mencionados nos itens II e III, também a correlação de matérias".

7. Assim sendo, e considerando que a correlação de matérias, para legitimar a acumulação, terá que satisfazer exigência determinada pelo respectivo regulamento, a êsse diploma nos reportamos, para apreciação do caso em espécie.

8. Segundo estabelece êsse instituto, em seu art. 8.º, "a correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos

cargos acumuláveis", acrescentando, ainda, o § 1.º dêsse mesmo artigo, que "tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais como os programas de ensino, no caso de cargo de magistério, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de cargo técnico ou científico".

9. Não basta, assim, para o estudo da correlação de matérias, face ao texto legal, a simples suposição de que dentro de um mesmo curso, tôda a matéria lecionada é correlata. Atendendo ao imperativo legal, há que se perquirir a correlação mediante consulta a dados objetivos, os quais são representados pelos programas de ensino, em se tratando de cargos de magistério.

10. Apreciando o presente caso dentro dessa doutrina, verificamos, no confronto do programa da cadeira de Direito Romano da Faculdade de Direito (fls. 42), com a da cátedra de Prática de Processo Civil e Comercial da Faculdade de Ciências Econômicas (fls. 44 e 45), — a inexistência de correlação imediata e recíproca entre as duas disciplinas, pois, para o estudo do Direito Processual Civil é irrelevante o conhecimento do Direito Romano, que prescinde do entendimento daquele, não sendo, dessa forma, verdadeira a recíproca.

11. A reciprocidade de relações, isto é, a correlação de matérias entre os cargos ou funções acumuláveis, deve ser imediata, íntima e inequívoca, porque se trata de exceção à proibição de acumular. Sendo essa circunstância um privilégio concedido pela respectiva legislação, é curial que seja interpretada restritamente, pois de outra forma seria transformar a exceção em regra geral.

12. O interessado, procurando justificar a existência de relação entre a cadeira de Direito Romano ensinada na Faculdade de Direito e a cadeira de Prática de Processo Civil e Comercial, lecionada na Faculdade de Ciências Econômicas, argumenta, a fls. 34 do processado, que o Direito Processual mantém afinidade com o Direito Romano, origem do Direito Civil, do Direito Comercial e do Direito Privado. Entretanto, não esboçou qualquer tentativa para demonstrar a existência de relação imediata em sentido contrário, isto é, do Direito Romano para o Direito Processual Civil, uma vez que não o poderia fazer, por inexistência.

13. Não se nega, assim, que o estudo do Processo Civil exija conhecimentos do Direito Romano, nem que êsse Direito constitui a árvore gigantesca, pródiga de seiva, cujos ramos se desenvolveram tanto através dos séculos que passaram a representar novas árvores. Não se nega que o Direito Romano seja ainda a base segura em que se arrimam os estudiosos de quase tôdas as partes em que se desdobra a Ciência Jurídica. Nega-se, sim, que o estudo do Direito Romano postula o conhecimento do Processo Civil, principalmente na sua feição hodierna, de modo que se possa dizer que exista uma correlação entre ambas essas disciplinas, isto é, uma reciprocidade de relações.

14. Poder-se-á afirmar que, pelo simples fato de haverem os romanos tratado, englobadamente, dos direitos substantivo e adjetivo, o Direito Processual exija, como imperativo categórico, conhecimento do processo dos romanos? Não nos parece que se possa responder afirmativamente a essa pergunta após os estudos de Wasch, Kohler, Chiovenda, Weisman, Carneluti, Calamandrei, Alfredo Rocco e Arturo Rocco (Lopes da Costa, *Direito Processual Civil*).

15. No caso em exame não se trata de pesquisar e reconhecer a correlação que porventura exista entre o Direito Romano e o Direito Processual, mas, apenas, entre aquêle e a Prática de Processo Civil e Comercial. Poder-se-á alegar que, para melhor aprendizagem da prática do Processo Civil, necessário se torna a explanação teórica da matéria; mas essa, de forma alguma, será revestida da forma de perquirições históricas que remontem à antigüidade romana, nem de divagações doutrinárias. Pode-se dizer, assim, que o Direito Processual moderno está para o Direito

Romano como a Química para a Alquimia.

16. Dessarte, não nos parece existir correlação entre o Direito Romano e a Prática de Processo Civil e Comercial, pois, "para haver correlação de matérias, necessário é que uma tenha relação com a outra e vice-versa", porquanto, como é óbvio: "Correlação: o prefixo *co* exprime reciprocidade, de sorte que correlação significa relação mútua, recíproca, como registram todos os dicionários".

Correlação, relação mútua entre dois têrmos (Morais), relação mútua entre pessoas ou coisas (C. Figueiredo). Lê-se em Littré: *Corrélation, qualité de ce qui est corrélatif. Corrélatif*: (ler.) *Qui est dans une rélation telle avec un autre objet, que l'un suppose l'autre* (*Dic. de la Langue Française*). Do mesmo modo registra Larousse: *Corrélatif. Terme lié a un autre et dependent de lui, que l'un ne peut supposer sans l'autre* (*Nouveau Larousse Illustré*). (Parecer n.º 34-U, do Consultor Geral da República).

17. Face ao exposto, é de se empregar, no presente caso, a famosa advertência de Catarina da Rússia a Diderot: *"Ninguém nega o princípio geral; as dúvidas começam no exame dos pormenores"*.

18. Somos, portanto, de parecer que o exercício do cargo de Professor Catedrático da cadeira de Prática de Processo Civil e Comercial da Faculdade de Ciências Econômicas não se coaduna com o exercício da função de Assistente de Ensino junto à cadeira de Direito Romano da Faculdade de Direito, tendo em vista o princípio que deu origem ao art. 8.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, por se tratar de norma excepcional, e, portanto, de interpretação restrita.

É o que nos parece.

C. A. C., em 4 de setembro de 1956. — *José Renato Pedroso de Morais.*

VOTO EM SEPARADO

Com a devida vênia do ilustre Relator, discordo de seu brilhante Parecer naquilo que se refere à negada correlação de matérias entre Direito Romano e Prática de Processo Civil e Comercial. Discordo porque vejo em ambas as matérias a mais perfeita, estreita e recíproca relação exatamente na forma exigida pela lei que disciplina o assunto de acumulação de cargo públicos.

Com efeito, no curso de Direito Romano estuda-se a defesa dos direitos, capítulo que cuida da *ação* (*actio juris*), sua classificação, as partes e a representação judicial, nascimento e extinção das ações, concurso de ações (*concursus electivus*), as fases de desenvolvimento do processo civil romano, o processo das *legis actiones*, o processo *per formulas*, a estrutura da fórmula, as formas extraordinárias (*per formulam arbitrariam*) de intervenção do magistrado (*interdictum, decreta, stipulationes pretoriae, missiones in possessionem, restitutiones in integrum*) e o processo extraordinário. Tudo isso é processo civil. Até a nomenclatura é a mesma, a despeito de tôda a evolução experimentada pela processualística.

Embora o processo romano fôsse rudimentar e, se assim podemos dizer, grosseiro foi o ponto de partida de tôda a processualística moderna revigorado com o Direito Canônico. Sei que o insigne Relator isso não nega, pois o que não admite é a correlação de matérias. Nada obstante, essa correlação, essa inter-relação, essa "relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos" que se ensina em uma quanto em outra cátedra, existe, e é de uma evidência quase material.

Vários institutos processuais do direito moderno — tais como a citação (a princípio *litis denuntiatio* e depois *libellus conventionis*) a contestação da lide (*litiscontestatio*), a reconvenção (*reconventio*), as exceções (*exceptiones*), as contrariedades (*contradictiones*), os recursos (*apellationes*), o concurso de credores (*venditio bonorum*), a adjudicação (*adjudicatio*) e resquícios da *manus iniectio* (prisão pública por dívida) — tais como a prisão do depositário infiel e a do devedor de alimentos (admitida, ainda hoje como ex-

ceção, em nossa Constituição federal), a eficácia da sentença ou a autoridade da coisa julgada (*exceptio rei judicatae vel in iuditio deductae*), encontram correspondentes no Direito Romano.

Eram reunidos, juntados, tratados englobadamente, no Direito Romano, direito substantivo e direito adjetivo, usando a classificação de Bentham. Cuidavam os romanos do processo civil conjuntamente com o direito civil porque não viram necessidade, muito menos razão, para separar ambas as matérias: *omnes autem jus quo utimur, vel ad personas, vel ad res, vel ad actiones*.

E é para notar que foi através do *processo* que o Direito progrediu e em que os magistrados romanos, em vez de criarem direitos novos, elaboraram fórmulas novas para proteger novas situações jurídicas. Pelo estudo dessas fórmulas é que se verifica como se realizou o progresso do Direito Romano e, por conseguinte, do próprio Direito Processual.

Desde a conceituação jurídica de ação (em seus aspectos subjetivo, objetivo e formal) impõe-se a indagação da fonte romana, já na noção considerada clássica do Ulpiano reproduzida nas *Institutas* de Justiniano, do que *Nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeatur iudicio persequendi*, já no conceito do jurisconsulto romano Celso: *Ius persequendi in iudicio quod sibi debetur*, seja, por fim, considerando os antigos intérpretes do Direito Romano, que entendiam não ser a ação um *ius* e sim um *remedium juris*, tais como Heineccius e Bohemero. É, assim, de perquirir desde o Direito Romano a fixação da possível relação existente entre a ação e o direito, até a segurança, em definitivo, não só da autonomia da ação, como do Direito Processual como distinto ramo do Direito no dizer de Couture.

O nosso Código Civil encerra vários institutos de ordem processual, tais as ações divisórias oriundas da comunhão: ação de divisão (*comuni dividundo*), ação de demarcação (*finius regundorum*) e ação de partilha (*familiae erciscundae*), bem como as ações possessórias e o concurso de credores (*venditio bonorum*), donde se poder inferir a incontrastável unidade da ciência do Direito.

Preceitua o art. 75 do Código Civil Brasileiro que a todo direito (substantivo) corresponde uma ação (direito adjetivo) que o assegura, reprodução do velho aforisma do Direito Romano (*Nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeatur iudicio persequendi*).

Ora, se o Direito Processual, a despeito de sua autonomia, tem tão estreita relação com o Direito Civil e Comercial, tanto que o *processo* é um só, embora com o nome de Processo Civil, por que negar, nessa manifesta interdependência, a correlação com o Direito Romano, fonte de todo o Direito, e esteira por onde se desdobrou o Direito Processual?

O Direito Romano não tem valor meramente histórico ou de fonte de todo o Direito, porque é tudo isso e muito mais. O Direito Romano é permanente, "em constante evolução, que, no curso de treze séculos, se modificou contìnuamente, adaptando-se às mutáveis necessidades da vida", na lição de Gaetano Sciascia.

Dêsse modo, entendo ser imprescindível ao estudo do Direito Romano o conhecimento do Direito Processual, sendo êste integrante daquele ou seu desdobramento e que não se pode conhecer o Direito Processual, mormente para ensinar, sem o conhecimento do *processo* romano, seja do período das *legis actiones*, seja do período *formulario*, seja do período da *cognitia extraordinaria*. Em suma, o perfeito conhecimento do Direito Processual implica no conhecimento exato do Direito Romano e o estudo dêste leva-nos, naturalmente, ao estudo daquele, porque são matérias indissociáveis.

Data venia do eminente Relator, se alguém me solicitasse um exemplo de correlação de matérias, nos têrmos da legislação que rege a acumulação de cargos, sem abandonar o rigor que se imprime na interpretação dessa norma de exceção, eu não teria a menor dúvida em afirmar — Direito Processual Civil e Direito Romano. Não me ocor-

reria melhor exemplo, nem mais científicos, nem mais fácil de provar.

É o meu voto.

C. A. C., em 11 de setembro de 1956. — *Corsíndio Monteiro da Silva.*

— Adoto o voto acima.

C. A. C., em 22 de outubro de 1956. — *José Medeiros.*

CONCLUSÃO

A Comissão, por maioria, considera legítima a acumulação da função de Assistente de Ensino junto à cátedra de Direito Romano com o cargo de Professor Catedrático de Prática de Processo Civil e Comercial, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade do Recife.

C. A. C., em 22 de outubro de 1956. — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *José Medeiros.* — *José Renato Pedroso de Morais.*

— Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público. — *Corsíndio Monteiro da Silva.*

— Aprovado.

Em 6 de novembro de 1956. — *João Guilherme de Aragão,* Diretor Geral.